ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFMA
Nº Único 541837
Entrada/Saída nº 16 Data 26/1/2016

Exmo. Senhor
Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Of. n.º 16/ COFMA / 2016 22-01-2016

**Assunto: Petição n.º 552/XII/4ª – Pretende que seja posto cobro à atuação alegadamente ilegal da Administração Fiscal, que mantém pendentes na informação disponibilizada no Portal das Finanças, os processos de execução fiscal instaurados a cidadãos que beneficiaram do regime excecional de regularização de dívida de taxas de portagem e coimas associadas, aprovado pela Lei n.º 51/2015, de 8 de junho**

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa está a proceder à apreciação da Petição n.º 552/XII/4.ª, de iniciativa de João Magalhães (como primeiro peticionário), que solicita que "*seja posto cobro à atuação alegadamente ilegal da Administração Fiscal, que mantém pendentes na informação disponibilizada no Portal das Finanças, os processos de execução fiscal instaurados a cidadãos que beneficiaram do regime excecional de regularização de dívida de taxas de portagem e coimas associadas, aprovado pela Lei n.º 51/2015, de 8 de junho*", tendo deliberado solicitar a V. Exa se digne diligenciar junto do Ministério das Finanças, no sentido de ser prestada a esta Comissão a informação considerada pertinente sobre o objeto da referida Petição, que se anexa.

Em cumprimento da disposição imperativa do n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto, rogo a V. Exa que, no ofício que der seguimento à solicitação aqui formulada, se digne mandar referir expressamente aquela Lei e transcrever o n.º 4 do referido artigo 20.º e o artigo 23.º da mesma Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919646/423 - Fax: 21 3936945
@: 5cofma@ar.parlamento.pt

# JOÃO MAGALHÃES & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

Advogados

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 533439
Classificação
__/__/__/__/__/
Data
16/09/2015

PETIÇÃO Nº 552/XII/4ª

**Exmos. Senhores**

**Assembleia da República**

*Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R.,* A Jur. Auditora Jurídica

S/C 38A13

16.09.2015
Gabinete do Auditor Jurídico
u: 50/aujur/15
16.9.15
DRHA_EXP15SET15*2665
Assembleia da República
DRHA–Expediente
Nº único 533439

**Assunto:** Petição

Exmos. Senhores,

Os meus cumprimentos,

Segue em anexo o original de uma Peça Processual ( Petição ) que agradeço desde já que dê entrada.

A segunda cópia serve de recibo que agradeço que me seja devolvida, com o carimbo de entrada, no envelope já selado para o efeito.

Grata pela atenção dispensada,

**A Advogada Estagiária,**

SANDRA S. AZEVEDO
Advogada - Estagiária
NIF 247 647 926
Rua Bernardo Sequeira, Nº 1 S. Victor
4715-671 Braga

**Sandra S. Azevedo, Dra. 38064p**

PRIMVS INTER PARES

Rua Bernardo Sequeira, nº 1, S. Vitor – 4715-671 Braga – Portugal Reg. O. A., 15/ii NIPC 509 807 771 Tel.: 253 007 170 // Fax: 253 212 270

9- O que se mostra insólito, inusitado e paradoxal a todos os títulos,

10- Processos esses que, muito presumivelmente, a partir do dia 29 de Setembro de 2015, data do término da vigência da Lei nº 51/2015, aparecerão com o valor da dívida exequenda inicial.

11- Ou seja: apesar da Lei nº 51/2015, de 08/06 atribuir um benefício fiscal de 100% nos processos executivos supra mencionados, os mesmos continuam pendentes quando se impõe a sua extinção, e a consequente emissão de certidão de não dívida, obstando assim à reposição da dívida findo o período transitório, facto que se antevê, atenta a posição do Estado que recusa a emissão de certidão de não dívida fiscal.

12- Tal postura por parte do Estado Português viola gravemente o princípio da confiança e da segurança jurídicas, bem como os princípios da legalidade e igualdade tributárias, indiciando, por isso, uma conduta fraudulenta por parte do Estado Português,

13- E induzindo aos contribuintes a uma falsa convicção de que não virá a constar em seu desfavor, no seu portal das finanças, o rótulo de detentor de quaisquer dívidas fiscais.

14- Nessa conformidade, e estando em causa os direitos, liberdades e garantias bem como as expectativas jurídicas dos contribuintes, requer-se a V/Exa., com caráter de urgência, a reposição da legalidade, nos termos supra aludidos,

15- Com o pertinente e devido esclarecimento público de tal reposição.

16- O que V/Exa. fará, como sempre o faz, quando há condutas do Estado Português que põem em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos portugueses.

**O Advogado,**

JOÃO MAGALHÃES
Advogado
NIPC 131 110 257
Rua Bernardo Sequeira, Nº 1 S. Victor
4715-671 Braga

**João Magalhães, Dr. 8936p**

**A Advogada Estagiária,**

Sandra Azevedo

**Sandra S. Azevedo, Dra. 38064p**

À Sr. Secretária da Mesa da Assembleia da República

**Teresa Trigo**

**De:** Teresa Diogo
**Enviado:** segunda-feira, 28 de Setembro de 2015 12:16
**Para:** Teresa Trigo
**Assunto:** Petição 040 - João Magalhães & Associados-Sociedade de Advogados, R.L.
**Anexos:** Peticao 040 - Joao Magalhaes e Associados-Sociedade de advogados RL.tif

Cara colega,
Envia-se a Petição on-line apresentada por **João Magalhães & Associados-Sociedade de Advogados, R.L.**, para efeitos de despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República.
Cumprimentos
DAC
Teresa

| | |
|---|---|
| Assunto: | Pretende que seja posto cobro à atuação alegadamente ilegal da Administração Fiscal, que mantém pendentes na informação disponibilizada no Portal das Finanças, os processos de execução fiscal instaurados a cidadãos que beneficiaram do regime excecional de regularização de dívida de taxas de portagem e coimas associadas, aprovado pela Lei n.º 51/2015, de 8 de junho. |
| Informação Para o Peticio | A sociedade de advogados **João Magalhães & Associados** vem solicitar a intervenção da Assembleia da República para que intervenha junto da Administração Fiscal no sentido de ser resposta a legalidade e de os serviços passarem a emitir certidão de não dívida fiscal aos cidadãos que beneficiaram do regime excecional de regularização de dívida de taxas de portagem e coimas associadas, aprovado pela Lei n.º 51/2015, de 8 de junho |
| Sugestão de Despacho: | A matéria em causa inscreve-se no domínio de competências da Comissão de Economia e Obras Públicas, que apreciou, na especialidade, a referida Lei, sugerindo-se a remessa da petição à mesma, para apreciação. Porém, tendo em conta a urgência da matéria e o facto de a 6ª Comissão não dever já reunir na presente Legislatura, **sugere-se que esta petição seja de imediato remetida ao Governo (enquanto órgão que tutela a Administração Fiscal) para que seja dado seguimento urgente à mesma.** |

direta do Estado, bem como superintender na administração indireta e exercer tutela sobre esta e sobre a administração autónoma [cf. artigos 110.º, 111.º e 199.º, alínea d), da Constituição].

O controlo que a Assembleia da República está constitucionalmente autorizada a efetuar sobre os atos da Administração Pública é, tão-somente, um controlo político-parlamentar, ou seja, um controlo constitucionalmente fundado na função fiscalizadora reconhecida ao Parlamento pelo artigo 162.º, alínea a), da Constituição.

Podendo tal controlo ser desencadeada tanto por iniciativa do próprio Parlamento, nos termos previstos no Regimento da Assembleia da República, como por iniciativa dos particulares, em consequência do exercício do direito constitucional de petição, será este, a nosso ver, o enquadramento a dar ao requerimento em análise [cf. artigos 178.º da Constituição, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, que regula o exercício do direito de petição, alterada e republicada, por último, pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, e 35.º, alínea c), e 232.º do Regimento da Assembleia da República].

Nestes termos, está-se, verdadeiramente, perante uma petição a ser apreciada pela comissão parlamentar permanente que for competente em razão da matéria ou pela Comissão Permanente da Assembleia da República [artigos 35.º, alínea e) e 39.º do Regimento], incumbindo-lhes, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, deliberar sobre a eventual ocorrência de fundamento para indeferimento liminar.

É o que me cabe transmitir a V. Exa

A Auditora Jurídica

*(Maria Isabel F. Costa)*

Em anexo: original do documento com registo n.º 533439